



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Instrução Normativa SEI-GDF n.º 05/2019 - CEASA-DF/PRESI

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 005, DE 19 DE JUNHO DE 2019**

**O PRESIDENTE DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S.A.**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social e Regimento Interno, considerando a necessidade de regulamentação de cobrança dos débitos vencidos, e considerando o disposto no item IV da 1ª Decisão Ordinária da Diretoria Colegiada (24096572) RESOLVE,

**Art. 1º.** Os débitos vencidos dos permissionários, protestados ou não, inscritos ou não em dívida ativa do GDF, ajuizados ou por ajuizar, poderão ser objeto de parcelamentos na forma e nas condições estabelecidas nesta Instrução de Serviço.

**Art. 2º.** A concessão do parcelamento dos débitos mencionados no art. 1º será de competência:

**I – Da Diretoria Financeira – DIFIN** quando a dívida não for superior ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), incluídos juros e multas.

**II – Da Diretoria Colegiada – DICOL** sempre que os valores forem superiores ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), incluídos juros e multas, ou que não se enquadrem nos limites capitulados no §1º deste artigo.

**§1º – A Diretoria Financeira – DIFIN**, no uso da competência instituída pelo inciso I deste artigo, poderá deferir parcelamentos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses e com parcelas em valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas físicas e R\$ 800,00 (oitocentos reais) para pessoas jurídicas.

**§2º – A competência de que trata o §2º** poderá, à critério da **DICOL** e devidamente lavrada em ata, ser objeto de delegação total ou parcialmente.

**Art. 3º.** Os parcelamentos devem primar por parcelas equidistantes - semanais, quinzenais ou mensais - e sucessivas, com data de vencimento a ser acordada com o devedor.

**§ 1º.** Para que seja realizado o acordo de parcelamento o devedor deverá reconhecer a dívida objeto de parcelamento e o termo deverá ser assinado por duas testemunhas indicadas pelas partes ou por uma delas.

**§2º.** A dívida parcelada será acrescida de variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou de outro índice que venha a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do acordo de parcelamento e de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, durante o parcelamento.

**§ 3º.** O prazo entre o deferimento e o vencimento da primeira parcela não poderá ser superior a trinta dias.

**Art. 4º.** A falta de pagamento de qualquer parcela por mais de 30 (trinta) dias ou o atraso por três vezes, consecutivas ou interpoladas, acarretará o cancelamento do parcelamento.

**§1º.** O atraso no pagamento das parcelas gerará o pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês *pro rata die*.

**§2º.** O cancelamento do parcelamento, nos termos do *caput*, gerará a aplicação de multa de 2% (dois por cento) sob o saldo devedor.

**§3º.** O saldo devedor remanescente será objeto de prosseguimento de cobrança judicial, de protesto, inscrição na dívida ativa do GDF e inscrição no cadastro do SPC e SERASA, servindo o termo de parcelamento (anexo I) como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil.

**Art. 5º.** A depender de critérios de conveniência e oportunidade, poderá a **CEASA/DF** conceder somente um reparcelamento do débito objeto de parcelamento cancelado, nos termos do artigo anterior, sendo que o pagamento a que se refere a primeira parcela será o dobro do valor da T.P.R.U. do mês corrente, que representará a entrada do contrato de reparcelamento.

**Art. 6º.** Ficam convalidados os termos dos parcelamentos concedidos até a data da publicação desta Instrução de Serviço com base em normativos anteriores e que não estejam sujeitos ao cancelamento por infringência aos termos do acordo concedido.

**Art. 7º.** O débito parcelado com base em acordos concedidos anteriormente poderá ser objeto de parcelamento na forma instituída por essa Instrução Normativa desde que não se trate de um terceiro parcelamento.

**Parágrafo único.** O pedido que trata este artigo deverá ser protocolado no prazo de até trinta dias, contados a partir da publicação desta Instrução de Serviço.

**Art 8º.** O pedido de parcelamento de débito constitui confissão extrajudicial irretratável, nos termos dos arts. 389 do Código de Processo Civil.

**Art. 9º.** O pedido de parcelamento ou reparcelamento deverá ser requerido pelo permissionário devedor ou seu mandatário e será protocolado na **Seção de Protocolo – SEPRO da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A.**

**Art. 10.** O pedido que trata o art. 1º será instruído com os seguintes documentos:

**I** – Do usuário, pessoa física:

**a)** Requerimento de parcelamento (anexo I);

**b)** Carteira de identidade e Cadastro de Pessoa Física;

**c)** Sentença judicial de inventário, quando for o caso, ou certidão de óbito acompanhada de prova da situação de sucessor, se houver;

**d)** Cópia da notificação ou aviso de lacre, se houver.

**II** – Do usuário, pessoa jurídica:

**a)** Requerimento de parcelamento (anexo I);

**b)** Última alteração contratual ou estatutária;

**c)** Certidão simplificada emitida pela Junta Comercial, atualizada, expedida no máximo trinta dias da data do requerimento;

**d)** certidão do cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

**e)** Cópia da notificação ou aviso de lacre, se houver;

**f)** Carteira de identidade e Cadastro de Pessoa Física do representante legal da empresa e signatário do requerimento;

**g)** Se procurador, procuração pública ou particular com assinatura reconhecida em cartório do Distrito Federal, Carteira de identidade e Cadastro de Pessoa Física do procurador.

**Parágrafo Único.** Poderá a **CEASA/DF**, a depender do caso, dispensar a apresentação de um ou mais documentos.

**Art. 11.** Compete à **Diretoria Financeira**, além da competência exposta no art. 2º, §1º:

**I** – Receber os requerimentos de parcelamentos e realizar sua tramitação nos termos expostos nesta Instrução Normativa;

**II** – Acompanhar, juntamente com a **SEFAT**, o cumprimento das obrigações assumidas pelos permissionários;

**III** – No caso de ser provocado nos termos do art. 12, inciso VI, instruir autos processuais e encaminhar à **Assessoria Jurídica - ASJUR** para que dê início ao procedimento judicial de cobrança;

**IV** – Informar à **Diretoria Colegiada – DICOL** acerca do não cumprimento dos acordos por ela deferidos, nos termos do art. 2º, §2º, dando sequência ao estipulado no inciso III deste artigo.

**Art. 12.** Compete à **Seção de Faturamento e Cobrança - SEFAT**:

**I** – O levantamento do débito;

**II** – Verificar o preenchimento dos requisitos para a concessão do parcelamento pretendido;

**III** – Concedido o parcelamento ou reparcelamento, notificar o permissionário informando a data de vencimento e o valor da primeira parcela, ficando responsável pela atualização da dívida, emissão e entrega dos boletos mensalmente até sua quitação.

**IV** – Averiguar o pagamento das parcelas do acordo nos termos estipulados, bem como suscitar a inadimplência do permissionário, caso haja;

**V** – No caso de cancelamento do parcelamento, em especial pelos motivos capitulados no art. 4º, notificar o permissionário informando acerca do cancelamento.

**VI** – No caso de cancelamento do parcelamento, em especial pelos motivos do art. 4º, e após a notificação do inciso V, cientificar o **Diretor Financeiro** para que seja dado encaminhamento para a cobrança judicial da dívida.

**VII** – Apor, em todas as notificações, assinatura do permissionário ou representante legal, devendo conter data e hora do seu recebimento, bem como identificação legível do recebedor ou, em caso de não localização este, emitir certidão dos dias e horários em que se tentou fazê-la;

**VIII** – Realizar a entrega de boletos e/ou notificações do permissionário por e-mail, telefone, Aviso de Recebimento ou via Cartorária nos casos em que o contato presencial não for possível. Em todos estes casos deverá haver meios de comprovação de que a diligência foi efetivamente cumprida, sendo identificáveis o dia, a hora e a identidade do recebedor.

**Art. 13.** Os custos de notificação do permissionário integram sua dívida.

**Art. 14.** O disposto no art. 11, inciso III, dispensa qualquer outra formalidade prévia.

**Art. 15.** Essa instrução Normativa entra em vigor na data de sua assinatura.

**Art. 16.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Instrução de Serviço nº. 001, de 02 de janeiro de 2014.

WILDER DA SILVA SANTOS

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **WILDER DA SILVA SANTOS - Matr.1159, Presidente das Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A**, em 25/06/2019, às 10:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=24096750)  
verificador= **24096750** código CRC= **9B87E55A**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 10, Lote 05, Pavilhão B-3/Administração - Bairro Setor de Indústria e Abastecimento - CEP 71200-100 - DF

(61) 3363-1203